DEFESA, no prazo de **60 (SESSENTA)** dias, a contar do 3º dia da publicação deste Edital. O não atendimento a esta Intimação caracterizará a revelia e ocasionará o envio do débito reclamado para inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Número	I.E. / CPF	Nome / Razão Social
1128850859/25-7	229.567.144	GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA
1024271079/25-0	235.303.167	TONY JUNIO SILVA DE MATOS

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA

RESUMO DA APOSTILA AGERBA - DQS Nº 000007/2025
Processo nº: 081.2159.2025.0004010-03
Concedente: AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia
Concessionária: EXPRESSO SAO MATHEUS LTDA
Objeto: Implantação, em caráter experimental, pelo prazo de 90 dias, na linha 227A6 - SALVADOR - RETIROLÂNDIA, seção no povoado de Barreiros. Criando a linha 227A6I - SALVADOR - RETIROLÂNDIA VIA BARREIROS
Data da assinatura: 03 de dezembro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS
Diretor Executivo

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

Portaria Nº 01005753 de 03 de Dezembro de 2025
O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO do(a) SECRETARIA INFRAEST HÍDRICA E SANEAMENTO - SIHS, no uso de suas atribuições, **resolve** designar **PATRICIA ROBERTA MATOS OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 53579221, para, em razão de Férias no período de 10 de Dezembro de 2025 a 19 de Dezembro de 2025, substituir **MONALIZA COSTA SILVA SAMPAIO**, matrícula nº 92086890, no cargo Coordenador I, do(a) COORD DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.

LARISSA GOMES MORAES
SECRETARIA INFRAEST HÍDRICA E SANEAMENTO

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA

RESOLUÇÃO Nº 008/2025

Dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O Diretor-Geral da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Resolução AGERSA nº 001/2013, de 8 de março de 2013, e em atendimento aos seus artigos 2º, I, II, III, IV, V, VII, VIII e X; 3º, I, II, § 1º e § 2º; 7º, II, IV e 13, II, bem como à Lei Federal 11.445/2007, conforme Deliberação da Diretoria, reunida em regime de Colegiado, constante no Item Único da Ata de Reunião Extraordinária n° 011/2025 de 03 de dezembro de 2025; e

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 11.445 de 5 janeiro de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, quanto à regulação e fiscalização dos serviços públicos, e a respectiva regulamentação pelo Decreto n° 7.217/2010;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico e alterou a Lei Federal n.º 9.984 de 17 de julho de 2000;

Considerando que o artigo 23 da Lei 11.445/2007, estabelece a edição de normas pela entidade reguladora versando, entre outras, sobre: padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços; metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos; avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados e diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;

Considerando os artigos 29 e 30 da Lei 11.445/2007, que tratam da sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços de saneamento e da estrutura de remuneração e cobrança dos serviços pelo prestador;

Considerando as diretrizes contidas nas Normas de Referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

Considerando que a AGERSA tem como dever legal e o objetivo precípuo a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando a competência institucional da AGERSA para editar normas que disciplinem os contratos, ou outros instrumentos, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

Considerando que as normas regulatórias são suplementares à legislação do Titular dos serviços, às disposições contratuais e aos planos de saneamento básico.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos contratos de programa e de concessão para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário celebrados antes e depois de sua vigência.

Art. 3º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - ativo: recurso econômico presente controlado pela empresa prestadora de serviços como resultado de eventos passados;

II - base de remuneração regulatória: valor atribuído pela AGERSA ao conjunto de bens vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento água e esgotamento sanitário, tais como redes de água e esgoto, estações de tratamento de água e esgoto, estações elevatórias e reservatórios, com vistas a encontrar o valor da remuneração de capital e a quota de reintegração do capital;

III - bens vinculados à operação: conjunto formado pela soma dos bens não reversíveis e bens reversíveis que atendem o objeto do contrato;

IV - contratos existentes: contratos firmados até a data de publicação desta norma;

V - contratos futuros: contratos firmados após a publicação desta norma;

VI - índice de aproveitamento: fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos;

VII - investimentos incrementais extraordinários: investimentos necessários, realizados ao longo do prazo contratual, por demanda do Titular ou da AGERSA;

VIII - sistemas integrados: conjunto de bens reversíveis utilizados nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atende mais de um município.

CAPÍTULO II
BENS REVERSÍVEIS

Art. 4º São considerados bens reversíveis aqueles diretamente vinculados à operação e essenciais para a continuidade da prestação do serviço.

§ 1º Classificam-se como bens reversíveis, a título exemplificativo:

I - redes de água e esgoto;

II - estações de tratamento de água e esgoto;

III - estações elevatórias;

IV - reservatórios; e

V - softwares específicos cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços, como programas técnicos, de análise e processamento de dados.

§ 2º Não se consideram bens reversíveis aqueles cuja função é típica de bem comum, apto a atender demandas de outros serviços após o término do contrato de prestação, tais como:

I - softwares de gestão corporativa;

I - terreno da sede da companhia;

III - edifício sede da companhia;

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, **QUINTA-FEIRA**, 4 DE DEZEMBRO DE 2025 - ANO CX - Nº 24.293

IV - móveis e utensílios;

V - veículos administrativos; e

VI - tratores.

§ 3º Os bens não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador, desde que haja acordo expresso com o prestador anterior.

Art. 5º Serão considerados reversíveis e não indenizáveis os bens cedidos ou transferidos ao prestador de serviço pelo Poder Público a título gratuito.

Parágrafo único. Os investimentos destinados à melhoria e necessários à manutenção do funcionamento dos bens mencionados no caput, desde que previamente aprovados pela AGERSA, serão passíveis de indenização.

CAPÍTULO III
SISTEMAS INTEGRADOS

Art. 6º Os sistemas integrados serão indenizados ao prestador de serviço, quando aplicável, pelos municípios conectados às instalações, na proporção correspondente, ou pelo novo prestador que assumirá o serviço, conforme decisão dos titulares.

§1º A proporção mencionada no caput será definida por norma da AGERSA, para fins de rateio da cota-parte de responsabilidade de indenização para cada município, podendo considerar os seguintes critérios:

I - volume faturado;

II - volume macromedido;

III - número de economias ativas;

IV - população atendida; ou

V - outro critério definido e justificado pelas ERIs.

§ 2 º Nos casos de prestação regionalizada, nos termos do inciso VI, art. 3º da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a obrigação de indenizar permanecerá sob responsabilidade dos municípios conectados aos sistemas integrados.

Art. 7º Os municípios afetados pelo encerramento de contratos com o prestador responsável pela operação de sistemas integrados de saneamento básico têm o direito de permanecer conectados às instalações, mediante a indenização cabível.

CAPÍTULO IV
METODOLOGIAS DE INDENIZAÇÃO
Seção I

Das Informações Necessárias para Cálculo das Indenizações

Art. 8º Para fins de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, é obrigatória a apresentação, pelo prestador de serviço, das seguintes informações à AGERSA:

I - inventário de bens reversíveis atualizado;

II - demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

III - laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente; e

IV - demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato.

§ 1º A AGERSA deverá auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme o art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º Toda auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos para fins da observância desta norma, deverão atender às restrições de conflito de interesses dispostas no art. 3º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e no art. 119 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Seção II
Do Custo Histórico Corrigido

Art. 9º O Custo Histórico Corrigido - CHC, para fins desta norma, considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários.

§ 1º Para os contratos existentes e omissos quanto à adoção de índices inflacionários, a AGERSA indicará os índices a serem adotados para atualização dos valores registrados na contabilidade, apresentando as devidas justificativas na escolha do índice e respeitando a legislação vigente.

§ 2º Para fins desta norma, os bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.

Art. 10. Para fins de aplicação de metodologia de CHC, além das informações previstas no art. 8º é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações referentes aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

Seção III
Do Valor Novo de Reposição

Art. 11. O Valor Novo de Reposição - VNR é o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência.

§ 1º O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§ 2º Os bens e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização por VNR são aqueles listados por inventário físico dos ativos, auditados por uma entidade independente contratada pelo prestador do serviço e homologados pela AGERSA.

§ 3º A indenização pelo VNR considerará o valor novo de reposição, descontada a depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§ 4º São permitidos os bancos de preços de referências instituídos pela AGERSA, ou por ela homologados, ou instituídos pelo Governo Federal, Estadual ou pela ANA.

Seção IV
Do Valor Justo

Art. 12. O Valor Justo, para fins desta norma, corresponde ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.

Parágrafo único. O fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance da concessão.

Art. 13. Para cálculo do Valor Presente Líquido, será utilizada a mesma fórmula ou índice de preços previsto em contrato para a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro ou aquela estabelecida pela AGERSA.

Art. 14. Na elaboração do Fluxo de Caixa, para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirão de referência para as projeções futuras.

Parágrafo único. A projeção do Fluxo de Caixa deve seguir as regras descritas no contrato sobre a projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO V
INDENIZAÇÃO PELO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Art. 15. Para fins de indenização, os investimentos realizados em cumprimento de obrigações previstas em contratos, precedidos ou não de licitação, serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, portanto, não serão objeto de indenização

§ 1º Nos contratos não precedidos de licitação, quando o modelo de regulação adotar prazo de amortização ou depreciação dos investimentos superior ao prazo contratual, a AGERSA deverá verificar a modicidade tarifária, observadas as normas de referência do modelo de regulação tarifária.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser indenizada a parcela não amortizada ou depreciada no prazo contratual, desde que o investimento esteja expressamente previsto no contrato de concessão.

Art. 16. Os investimentos incrementais realizados ao longo do prazo contratual em contratos de concessão precedidos de licitação serão considerados integralmente amortizados ou depreciados na data do término do contrato.

§ 1º Investimentos incrementais extraordinários decorrentes de eventos imprevisíveis poderão ter prazos de amortização superiores ao prazo contratual, desde que:

I - haja comprovação do fato extraordinário que originou os investimentos, acompanhada de justificativas técnicas registradas à época pela AGERSA.

II - o saldo remanescente seja indenizado no encerramento do contrato.

§ 2º O disposto no caput é válido, desde que não haja disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.

Art. 17. Na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização em contratos não precedidos de licitação, a escolha da metodologia deverá ser devidamente justificada pela AGERSA e observar as seguintes etapas:

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

I - a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pela AGERSA para a formação da Base de Remuneração Regulatória - BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação do índice de aproveitamento, quando aplicável, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções.

II - nos casos em que não houver BRR, e existam as informações históricas suficientes para a aplicação da metodologia de Custo Histórico Corrigido - CHC, prevista no art. 10, deverá ser adotada a metodologia de CHC.

III - na ausência das informações históricas previstas no art. 10, deverá ser adotada a metodologia do Valor Novo de Reposição - VNR.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II do caput, as regras relativas às vidas úteis regulatórias e às taxas de amortização e/ou depreciação dos investimentos serão aquelas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil (RFB)

Art. 19. Os investimentos realizados após o término do prazo contratual não serão objeto de indenização.

Parágrafo único. Investimentos necessários à garantia da continuidade da prestação do serviço serão elegíveis para indenização, desde que:

I - tenham sido autorizados pela AGERSA; e

II - não possam ser arcados pelo Titular.

CAPÍTULO VI
EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO

Art. 20. Na hipótese de extinção antecipada do contrato, a indenização deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente.

Art. 21. Caberá à AGERSA, responsável pela regulação e fiscalização do contrato, apurar os valores devidos para cada item indenizável.

Art. 22. Para os contratos licitados existentes em que não haja previsão contratual da metodologia, a escolha deverá ser justificada pela AGERSA, considerada a possibilidade de acordo entre as partes, dentre as etapas a seguir:

I - quando a tarifa tiver sido calculada pelo fluxo de caixa do projeto, a metodologia de cálculo será a do Valor Justo; ou

II - nos casos em que a tarifa seja formada a partir da BRR, a metodologia de cálculo deverá ser compatível com a regra utilizada pela AGERSA para a formação da Base de Remuneração Regulatória (BRR) nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação do índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores referentes a doações e subvenções; ou

III - na ausência das informações históricas de que trata o art. 8º, deve ser adotada a metodologia do VNR.

Art. 23. Os contratos licitados a partir da vigência desta norma deverão adotar a metodologia do Valor Justo, de acordo com o disposto nesta norma.

Seção I
Da Encampação

Art. 24. Para os contratos licitados celebrados durante a vigência desta norma, em caso de extinção antecipada por encampação, a indenização corresponderá ao Valor Justo dos ativos. Esse valor será calculado pelo valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista, acrescido das dívidas com terceiros, desde que consideradas prudentes e proporcionais, e dos custos de ruptura suportados pela contratada em decorrência da extinção antecipada.

Art. 25. Nos contratos não licitados que não estabeleçam metodologia específica para cálculo da indenização, em caso de extinção por encampação deverão ser observadas as etapas previstas no art. 17.

Parágrafo único. Os custos de ruptura suportados pela contratada em decorrência da extinção antecipada deverão ser acrescidos ao valor apurado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 26. Nos contratos licitados que não prevejam metodologia específica para a indenização de ativos, em caso de extinção antecipada por encampação, deverão ser observadas a regra estabelecida no art. 22, bem como as recomendações a seguir:

I - no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar a regra do art. 24.

II - no caso de adoção das metodologias previstas nos incisos II e III do art. 22, deverão ser acrescidos ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados os custos de ruptura suportados pela contratada em decorrência da extinção antecipada.

Art. 27. Os custos de ruptura, decorrentes do encerramento antecipado do contrato, compreendem o saldo de passivos oriundos de multas por rescisões trabalhistas, bem como por rescisões contratuais firmadas com terceiros e fornecedores.

Seção II
Da Caducidade

Art. 28. Para os contratos licitados celebrados durante a vigência desta norma, extintos antecipadamente por caducidade, a indenização corresponderá ao Valor Justo dos ativos, calculado pelo valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, deduzidos os valores referentes às penalidades cabíveis.

Art. 29. Na ausência de metodologia de indenização em contratos não licitados, extintos por caducidade, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 17.

Parágrafo único. Os valores referentes às penalidades cabíveis deverão ser deduzidos do montante apurado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 30. Para os contratos licitados extintos antecipadamente por caducidade, em que não haja previsão contratual da metodologia de cálculo de indenização, sugere-se observar as possibilidades arroladas no art. 22, e as recomendações abaixo:

I - no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar a regra do art. 28.

II - no caso de adoção das metodologias previstas nos incisos II e III do art. 22, deverão ser deduzidos do valor apurado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados os montantes referentes às penalidades cabíveis.

Art. 31. Os custos decorrentes do encerramento antecipado do contrato em razão de caducidade deverão ser arcados pelo prestador de serviços e não são passíveis de indenização.

CAPÍTULO VII
DOAÇÕES E SUBVENÇÕES

Art. 32. Os valores recebidos pelos prestadores de serviço, a título de doação ou subvenção destinados a investimentos em bens reversíveis, não serão incluídos no cálculo da indenização, conforme disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º Também não serão objeto de indenização os bens adquiridos ou recebidos na forma do caput do artigo.

§ 2º O prestador de serviços tem o ônus de comprovar que o bem não foi objeto de doação nem adquirido com recursos não onerosos e, na hipótese de não apresentar tal comprovação, o referido bem não será considerado para fins de indenização

§ 3º Caberá à AGERSA, responsável pela regulação e fiscalização do serviço prestado, a apuração dos valores e bens recebidos que serão descontados no processo indenizatório.

CAPÍTULO VIII
DA CONTABILIDADE

Art. 33. Caso a resolução sobre a contabilidade regulatória não disponha de determoinação em contrário, os valores e bens recebidos sem ônus pelo prestador de serviço, à título de doação, subvenção ou outras fontes não onerosas, deverão ser controlados separadamente em registros contábeis específicos que permitam a completa identificação dos recursos.

Art. 34. Nos casos de existência de sistemas integrados, os prestadores deverão, nos termos do art. 18, da Lei nº 11.445, de 2007, manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas.

Art. 35. A quota de depreciação ou amortização deverá ser contabilizada, respeitando o prazo contratual e/ou a vida útil regulatória dos bens definida pelo arcabouço regulatório vigente aplicável ao contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO IX
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 36. Caberá à AGERSA a regulamentação dos prazos para envio e a análise das informações necessárias no processo de indenização, de que tratam o art. 8º.

§ 1º A AGERSA deverá considerar o prazo de término do contrato, bem como a expectativa para nova licitação ou assunção da prestação do serviço para definição dos prazos.

§ 2º Os prazos deverão ser suficientes para elaboração, auditoria e disponibilização das informações por parte do prestador, bem como para análise, fiscalização e homologação dos valores de indenização pela AGERSA

§ 3º O processo de cálculo da indenização deverá ser finalizado pelo menos um ano antes do prazo do término do contrato, com vistas a possibilitar o atendimento no art. 42, § 5º da Lei nº 11.445, de 2007, no tocante ao pagamento da indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados pelo Titular ou pelo novo prestador.

§ 4º O valor da indenização apurado será atualizado até o efetivo pagamento.

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, **QUINTA-FEIRA**, 4 DE DEZEMBRO DE 2025 - ANO CX - Nº 24.293

Art. 37. A AGERSA avaliará anualmente a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis, de acordo com o disposto no art. 42, § 2º da Lei nº 11.445, de 2007, devendo ao final do contrato apresentar relação definitiva que será considerada em eventual processo indenizatório e de reversão.

CAPÍTULO X
REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 38. Os bens reversíveis vinculados ao contrato de prestação de serviço deverão ser revertidos ao Titular ao término do prazo contratual.

§ 1º A reversão dos bens ao Titular ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada e executada pela administração direta ou indireta do Município.

§ 2º Por ocasião de nova licitação, ao término do contrato, os bens reversíveis vinculados ao serviço poderão, a critério do Titular, ser transferidos diretamente ao novo prestador.

§ 3º A reversão dos bens somente será efetivada após pagamento da indenização relativa aos ativos não amortizados ou depreciados.

§ 4º No caso de transferência direta, prevista em edital licitatório, o prestador que assumir o serviço deverá, até a data de transferência dos bens, indenizar, quando cabível, o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados.

§ 5º Os bens ou sistemas integrados não serão revertidos ao Titular enquanto houver contrato vigente com o prestador de serviços e valores pendentes de indenização.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Serão considerados, no processo indenizatório, os investimentos em bens e instalações em fase de construção, desde que:

I - tenham sido realizados no objeto do contrato e serviço;

II - estejam em perfeitas condições de serem aproveitados na prestação do serviço.

Art. 41. Nos casos de prestação direta de serviço, os investimentos não amortizados ou depreciados realizados com recursos do Titular do serviço, não darão ensejo a qualquer indenização.

Art. 42. Na hipótese de incerteza ou divergência quanto ao valor devido a título de indenização, os recursos provenientes de outorgas e destinados a esse fim poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, permanecendo em conta exclusiva até decisão final, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador serão utilizados para fins de modicidade tarifária.

Art. 43. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de dezembro de 2025

Juvenal Maynart Cunha
Diretor Geral

Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia– CERB

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO - SIHS
COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB

PORTARIA Nº 005/2025 - DE 03 de dezembro DE 2025

O Diretor-Presidente da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB resolve substituir o colaborador Olímpio Sérgio F. Cascaes (matrícula nº 39000231) pelo colaborador Milton Carlos Barreto Sodré (matrícula nº 390002948) na Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria nº 04/2025.
As demais disposições permanecem inalteradas.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.

Jayme de Souza Vieira Lima Filho
Diretor-Presidente - CERB

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC

Portaria Nº 01007964 de 03 de Dezembro de 2025
O(A) Diretor Geral do(a) FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, no uso de suas atribuições legais, **resolve** nomear o(s) listado(s) abaixo para o cargo em comissão:

Nome	Cargo	Símbolo	Lotação	Data início
VALMIR PIRES DE OLIVEIRA	Subgerente	DAI-4	COORDENACAO DE COMPRAS	02 de Dezembro de 2025

REGINA CELESTE BEZERRA AFFONSO DE CARVALHO
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 5.323, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025
O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 147, XIV e XVI da Lei nº 10.431/2006, bem como o disposto no art.1º, parágrafo único da Resolução CEPRAM nº 5.240/24 e tendo em vista o que consta do Processo nº: 2018-002135/TEC/AIMU-0103, **RESOLVE:**
Art. 1º Deferir o recurso interposto contra Auto de Infração de Multa, anulando a penalidade aplicada a JOSÉ ALVES DE FARIAS, **CPF:** 050.795.195-68; **Endereço:** Rua Artur Seixas, Candeias, Nº 87, **CEP**: 45.000-000, Vitória da Conquista -BA.
Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Eduardo Mendonça Sodré Martins
Presidente

Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA

PORTARIA Nº 34.136 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025. O Diretor Geral do **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA**, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Estadual n° 12.212/11, bem como pelas Leis Estaduais n° 10.431/06 e 11.612/09, e suas respectivas alterações, regulamentadas pelo Decreto Estadual n° 14.024/12,

CONSIDERANDO a necessidade de preservar e manejar de forma responsável os recursos naturais do estado;

CONSIDERANDO as atribuições do INEMA para regulamentar e fiscalizar ações relacionadas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

CONSIDERANDO a sazonalidade climática e a importância de prevenir incêndios florestais;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender, pelo período determinado, as solicitações e emissões de Declaração de Queima Controlada (DQC) nos municípios listados no Anexo I desta Portaria, exceto nos casos em que sejam indispensáveis para práticas agrossilvipastoris.

§ **1º.** Nos casos em que for possível a emissão de Declaração de Queima Controlada (DQC), conforme o disposto no caput deste artigo, deverá ser apresentada justificativa assinada por responsável técnico habilitado.

§ **2º.** O descumprimento dos compromissos estabelecidos nas DQCs emitidas acarretará nas devidas penalidades, além do cancelamento das mesmas.

Art. 2º - Ficam suspensos, pelo período determinado, os efeitos das Declarações de Queima Controlada emitidas antes da publicação desta portaria.

Art. 3º - A lista de municípios do Anexo I poderá ser revisada com base em análises técnicas do INEMA, levando em conta a sazonalidade climática regional e a avaliação do risco de incêndios florestais no estado da Bahia.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br